RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.419 - RS (2012/0239160-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951 BARBARA BERTAZO E OUTRO(S) - SP310995
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR	:	GABRIELA QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS	:	KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS - RS045700 ROSANGELA CURTINAZ BORTOLUZZI - RS044231
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Rio Grande Energia S.A., com amparo no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do TRF da 4ª Região, proferido na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 3.712):

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE TARIFÁRIO. CONEXÃO AFASTADA.
> Ação ajuizada pelo MPF questionando falha metodológica, a partir de 2002 e a partir de 2010, que acarretou reajustes a maior na tarifa de energia elétrica, contra a ANEEL e a RGE. Inexiste conexão (a) em razão da simples possibilidade de sentenças com diferente compreensão sobre a mesma tese jurídica, quando a discussão diz respeito a direitos individuais homogêneos (direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares), porque a lei admite a discussão tanto em ações coletivas quanto em ações individuais, e sendo completamente incabível pretender que todas as ações individuais seriam reunidas, é da mesma forma desnecessária a reunião quando as ações são coletivas/civis públicas; (b) porque é legítima e justificável a regionalização das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, seja porque garante celeridade e dedicação individualizada à produção probatória, seja porque afasta os riscos do tumulto processual; (c) tendo em vista que a ora ré foi excluída da ação civil pública mineira, devendo assim permanecer nos termos da jurisprudência do STJ, no sentido de que a decisão final deve ficar restrita aos limites territoriais do órgão prolator.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 3.745-3.746).

A insurgente alega a violação dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985; 103 e 105 do CPC/1973; e 81, III, do CDC, pois a competência

para julgamento da presente lide é da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em razão da conexão com a demanda proposta no Juízo mineiro, que possui maior abrangência e foi despachada em primeiro lugar.

Defende que, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, o caso em apreço não se trata de direitos individuais homogêneos, pois a questão debatida afeta também todos os futuros consumidores de energia elétrica e não apenas os atuais, o que os torna incertos e indetermináveis.

Aduz que ambas as ações pretendem o mesmo: que seja determinado à ANEEL que revise sua política tarifária e às concessionárias que devolvam aos usuários os valores cobrados supostamente a maior durante os últimos anos.

Sustenta a necessidade de julgamento em conjunto para evitar a prolação de decisões dissonantes para o mesmo caso, já que comum a causa de pedir e o objeto.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 3.790-3.798.

É o relatório.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 126.601/MG, em que se debateu a conexão e a competência para o julgamento de ações coletivas que discutem a metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica, declarou competente para julgar tais ações a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Transcrevo a ementa do precedente:

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (*simultaneus processus*) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica".
>
> 2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.
>
> 3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação se semelhanças entre as demandas), com o intuito

de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias.

4. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219).

6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei nº 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei nº 7347/85.

7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei nº 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.

8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.

10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transidividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.

13. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

14. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

15. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.

16. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais .

(CC 126.601/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013)

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator